

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D’ÁVILA-BA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4068/2021

**CARLOS ALBERTO PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Lauro de Freitas, nº 12, Loteamento nº 012, Garcia D’Ávila, município de Dias D’Ávila-BA, CEP: 42.850-000, inscrita no CNPJ nº 44.796.842/0001-77, neste ato representado pelo Sócio Administrador o Sr. Carlos Alberto Pereira, portador do CPF 920.426.605-82. – de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE** – vem, na forma do disposto no artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, no item 22 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que a inabilitou, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo tomado ciência em 16/03/2022 da declaração de vencedor da empresa BAHIA MANUTANÇÃO E SERVIÇO LTDA EPP do certame em tela e, no mesmo dia ter registrado a intenção de recurso, começou a fluir no dia 17/03/2022 o prazo de 03 (três) dias úteis para a **RECORRENTE** apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 21/03/2022;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

### **II - EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação das licitações terão efeito suspensivo, como ocorre no caso vertente.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, que fica desde já requerido.

### **III - DOS FATOS**

Essa Administração desencadeou certame licitatório sob a modalidade pregão, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado split e janela, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Dias d’Ávila”.

A **RECORRENTE** acudiu ao processo licitatório e apresentou proposta de preços e todos os documentos

exigidos em edital. Não obstante, a D. Pregoeira decidiu pela inabilitação sob a seguinte alegação:

“apresenta seus documentos através de dois envios eletrônicos, sendo eles de 09/02/2022 às 15:40h e 09/02/2022 às 15:48h, para o email que estabelecido em edital, ocorre que a empresa foi considerada arrematante às 10:19h do dia 09/02/2022, portanto, deveria ter encaminhado sua documentação até o horário das 15:19h do dia 09/02/2022. Cumpre salientar ainda que, embora a apresentação intempestiva da documentação foi verificado que o documento solicitado no item 16.1.4.1.2. do edital, qual seja nota explicativas, encontra-se sem assinatura do Sócio Administrador da empresa e Contador responsável”.

Ocorre que a RECORRENTE, como adiante se demonstrará, cumpriu todas as exigências do edital, sendo surpreendida pela inabilitação, não podendo ser adotada suposta falha como base para tal decisão, tudo para o bem de se evitar o desrespeito aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, notadamente o da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, economicidade, isonomia, dentre outros, priorizando a aplicação destes na busca pela proposta mais vantajosa, como prevê o regime jurídico administrativo.

A falta de assinatura nas notas explicativas não pode ser adotada como causa de sua inabilitação, uma vez que a RECORRENTE apresentou TODA documentação exigida para habilitação, evitando, destarte, a incidência do formalismo exacerbado.

Assim, em que pese a RECORRENTE tenha apresentada o referido document sem assinatura, a mesma apresentou devidamente todos os documentos necessários à sua habilitação no certame, previstos na lei e no instrumento convocatório, contendo todas as informações solicitadas, sendo dever dessa Administração adotar maneiras laterais para satisfazer o suposto equívoco alegado, analisando conjuntamente os demais documentos que comprovam a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira da RECORRENTE para prestação do serviço objeto da licitação.

É o que se passa a demonstrar.

#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais, a fim de ampliar a competitividade e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, vale ressaltar que o princípio da ampla competitividade é um dos princípios basilares e peculiares da Licitação. Assim, somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulação de preços, é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais

vantajosa para a consecução dos seus fins.

No caso em tela, a RECORRENTE ofertou o menor preço que a empresa declarada vencedora, além de cumprir todos os requisitos do item 16. do instrumento convocatório quanto à habilitação, porém foi inabilitada apenas porque, segundo entendimento da Pregoeira, apresentou as notas explicativas exigidas no item 16.4, embora tenha entregue toda documentação exigida na legislação para comprovação de sua capacidade jurídica, técnica e financeira para execução do objeto, atingindo a finalidade pretendida pela Administração.

Cumpre registrar que tal entendimento da COPEL frustrou a competitividade e excluiu do certame a proposta mais vantajosa para Administração, uma vez que a recorrente ofertou menor valor para o lote, ou seja, **a Administração pagará R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) mais caro pelo objeto contratado, apenas porque a recorrente apresentar a nota explicativa sem assinatura. Uma verdadeira afronta ao interesse público, aos princípios da licitação, notadamente ao da economicidade!!!!!!**

O argumento posto pela Administração para inabilitar a recorrente foi o fato de esta ter apresentado o nota explicative sem assinatura do sócio. Todavia, tal afirmativa não reflete a realidade dos fatos, uma vez que foi apresentada toda documentação necessária à habilitação da RECORRENTE, revelando, assim, uma postura extremamente formalista e incompatível com a finalidade licitatória, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa.

Cabe observar que o edital prevê, no subitem 16.1.4.1.4 a forma de comprovação da qualificação econômico financeira das empresas constituídas há menos de um ano, conforme abaixo transcrito:

**16.1.4.1.1. A licitante com menos de um ano de existência, que ainda não tenha Balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, avaliados através da obtenção de Índice de Solvência maior ou igual a um(> ou = a 1), conforme fórmula a seguir indicada:**

(...)

**16.1.4.1.2. Os índices de que tratam os itens 16.1.4.1.3. e 16.1.4.1.4., serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através da Declaração de Habilitação do Profissional - DHP.**

Da análise da documentação apresentada pela RECORRENTE, resta clarividente que a mesma cumpriu integralmente o disposto no instrumento convocatório, apresentando toda documentação exigida, vez que se trata de empresa com menos de um ano de existência.

Ademais, a simples falta de assinatura na nota explicativa não é motivo suficiente para inabilitação de uma empresa que ofertou proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse caso, caberia à Pregoeira

a realização de diligência a fim de suprir a falta de assinatura, medida que privilegiaria a obtenção da proposta mais vantajosa e evitaria a desclassificação indevida da proposta da REORRENTE.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara ao indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifamos)

É irregular a desclassificação de empresa licitante **por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 3615/2013 – Plenário) (grifamos)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (grifamos)

Cumpra, ainda, destacar que não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas tão somente o dever de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, como no caso do balanço e demais documentos de qualificação econômico financeira nos quais constam as assinaturas do contador e do sócio da RECORRENTE.

Ressalte-se que considerar a inabilitação da RECORRENTE no presente caso seria privilegiar o formalismo exagerado em detrimento da contratação de uma proposta mais vantajosa. Isto porque, está se tratando de ato ilegal e formalidade exacerbada, vez que a falta de assinatura nas notas explicativas de empresa constituída há menos de um ano não guarda qualquer relação com o objeto, tampouco é imprescindível para comprovação da qualificação econômico financeira da RECORRENTE, além de que a apresentação dos documentos de habilitação alcançou os objetivos pretendidos e finalidade essencial da licitação, reputando-se válida.

Além disso, em que pese a ausência da assinatura no documento, todas as informações foram supridas por outros documentos constantes do envelope B como, por exemplo, contrato social, certidões negativas de débito, atestado de capacidade técnica, etc.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de justiça tem firme orientação com relação ao tema, assinalando a relativização do formalismo na hipótese. Confira-se:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha prejudicar o interesse público. **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada de cópia da Convenção coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificação de reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração (MAS nº 111.700-0/PR. TRF – 4ª Região) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (destacamos)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - **Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.** (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013) (grifamos)

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - REJEITADAS - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO - **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93 - INABILITAÇÃO NO CERTAME - ILEGALIDADE - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.** Em mandado

de segurança, a legitimidade para figurar no polo passivo é daquele que detém atribuição de determinar as providências para executar ou suspender o ato combatido na ação mandamental. A inadequação da via eleita é questão que se confunde com o mérito e com este deve ser examinada. Presentes os requisitos caracterizadores de que a parte impetrante teve seu direito líquido e certo violado, impõe-se-lhe seja concedida a segurança vindicada. (MS 95151/2009, DES. MÁRCIO VIDAL, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2011, Publicado no DJE 24/02/2011) (destacamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO –CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/93 E NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que declarou a **ilegalidade da exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral na fase de habilitação da concorrência pública, porque a Lei n. 8.666/93 não impõe o prévio cadastro como requisito para a participação na modalidade de licitação**, além de o documento ter sido arrolado no item 5.2 do edital como documento necessário para a habilitação jurídica. (grifamos)

Os precedentes são plenamente aplicáveis ao caso concreto! A inabilitação da RECORRENTE, que apresentou proposta mais vantajosa, ou seja, ofertou o menor preço e cumpriu os requisitos habilitatórios, pela mera ausência de assinatura nas notas explicativas frustra, pois, o interesse público objetivado (que é a maior vantagem na contratação).

O festejado professor Marçal Justen Filho comenta:

“Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e ponderar e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos**”. ( Justen Filho, marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag. 447. Comentário ao artigo 48). (grifo nosso)

Juarez Freitas também enfrentou o tema:

“Importa dizer que, no espírito da Lei Maior, **a aptidão será aferida tão somente no essencial, sendo que os empecilhos sem sentido ou embaraços abusivos representam criminosas tentativas de frustrar a competitividade do certame (art. 90), prejudicando o encontro da proposta mais vantajosa**. (estudos de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 164). (destacamos).

Toda questão resume-se à completa ausência de prejuízo, donde a “infração” consiste em mera irregularidade sanável. Veja-se o clássico e ainda atual ensino de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal não significa que a administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante**

**de simples omissões, ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes”.** (Licitações e contratos administrativos. São Paulo: RT, 7ª ed. 1987, p. 10). (destacamos)

Ora, o caso concreto jamais autorizaria a pronta inabilitação da RECORRENTE ante a suposta constatação de mero erro sanável. Ressalte-se que uma simples análise da documentação apresentada pela recorrente no credenciamento, nos envelopes de proposta de preço e de habilitação comprovam sua aptidão para execução do contrato pelo melhor preço.

É de ressaltar que a proposta da RECORRENTE estampa o menor preço (o mais vantajoso para o erário), não podendo ser desconsiderada à conta de suposta ausência de assinatura no documento cuja obrigatoriedade de apresentação não encontra amparo legal e que não causa qualquer prejuízo ao erário e à disputa, mantendo-se hígido o menor preço global por lote – critério único de seleção da proposta mais vantajosa.

Daí a razão da reforma da decisão atacada.

#### **V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Resta evidente que a proposta apresentada pela RECORRENTE **atende aos requisitos editalícios**, devendo a Pregoeira proceder à **declaração da empresa CARLOS ALBERTO PEREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS como vencedora do certame**, por conseguinte a **anulação** da declaração da empresa BAHIA MANUTANÇÃO E SERVIÇO LTDA EPP como vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2012.

#### **VI- DOS PEDIDOS**

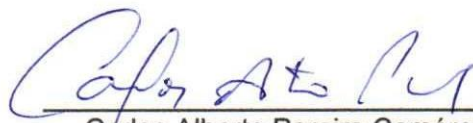
Em face do exposto e tendo na devida conta que a RECORRENTE ofertou preço efetivamente menor e, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo a declaração de vencedor para do certame;
2. Determinar-se à Pregoeira que habilite a recorrente, declarando a vencedora dos certame o que, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à mesma, visto que apresentou proposta mais vantajosa para Administração e atendeu aos requisitos do edital;
3. Não sendo acolhidos os argumentos supra, pela desclassificação da proposta da licitante mencionada, requer pela anulação do presente certame, devendo ser republicado o edital, sem as máculas mencionadas.

4. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Salvador, 21 de março de 2022.



Carlos Alberto Pereira Comércio e Serviços  
CNPJ 44.796.842/0001-77

44.796.842/0001-77

CARLOS ALBERTO PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS

AV. SAURO DE FREITAS Nº 12 CACA LOT. 12  
GARCIA D'AVILA CEP: 41.950-000  
DIAS D'AVILA